



Revista
Brasileira de
**Direito
Processual
Penal**

Volume 7 - Nº 01 - jan./abr. 2021

ISSN 2525-510X

<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1>

Dossiê

“Admissibilidade da prova no processo penal: entre a busca pela verdade, os direitos humanos e a eficiência do procedimento”



IBRASPP


“Liberados”, porém, não livres: um olhar para o cumprimento de pena em regime aberto na cidade de São Paulo


“Released”, yet not free: an overview of the parole (system) in the city of São Paulo

Viviane Balbuglio¹

Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGVSP)– São Paulo/SP, Brasil

viviane.balbuglio@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/1569867146113309>

 <https://orcid.org/0000-0001-7548-8707>

RESUMO: Este artigo, utilizando como método a observação participante e a análise documental de provimentos e documentos judiciais relacionados à execução da pena em meio aberto no estado de São Paulo, tem como propósito elaborar descrições e reflexões sobre o regime aberto e da prática do comparecimento periódico em juízo. Partindo da contextualização acerca dos regimes de invisibilização do cumprimento de pena em regime aberto identificados na pesquisa, o artigo apresenta alguns aspectos da organização judiciária da execução da pena em São Paulo e em seguida descreve cenas e elementos do comparecimento periódico em juízo em dois setores diferentes do fórum criminal da Barra Funda, o maior fórum criminal da América Latina, localizado na cidade de São Paulo.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Criminal; Execução Penal; Regime aberto; Comparecimento periódico em juízo.

ABSTRACT: *Using the methodology of participant observation and documentary analysis of provisions and court documents related to the execution of penalties outside prisons in the state of São Paulo, this article aims to develop descriptions and reflections on the parole and the practice of periodic mandatory court appearance.*

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGVSP). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC).

Starting with the contextualization of the regimes/mechanisms that render invisible the parole as a type of penalty, the article presents some aspects of the judicial organization for the enforcement of court decisions in the state of São Paulo and it also describes events (scenes) and elements of the mandatory court appearance in two different sectors of the criminal court of Barra Funda, located in the city of São Paulo – the biggest criminal courthouse in Latin America.

KEYWORDS: Criminal Justice; Penal Execution. Parole; Periodic Mandatory Court Appearance

SUMÁRIO: Introdução; 1 - Trajetos anteriores e métodos de pesquisa empírica mobilizados; 2 - A (des) organização judiciária da execução da pena em meio aberto na cidade de São Paulo; 3. A circulação entreaberta do portão “F” e apontamentos a partir das observações participantes. Considerações e reflexões finais. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

O complexo judiciário Ministro Mário Guimarães, inaugurado em 15 de setembro de 1999, o fórum criminal da Barra Funda, está localizado na cidade de São Paulo e é também conhecido como o maior fórum criminal da América Latina (TJSP, 2012)². O fórum criminal da Barra Funda é uma estrutura arquitetônica que se destaca na paisagem da cidade de São Paulo devido ao seu tamanho e também pela intensa circulação diária de pessoas. Além disso, durante as manhãs nos dias úteis, caracteriza-se por filas de pessoas que se deslocam de diversas localidades do estado (e até do país), sob chuva ou sol, aguardando o horário de abertura do fórum para o público em geral que se inicia às 13h³.

² Notícias veiculadas à época da inauguração do fórum criminal da Barra Funda por canais de comunicação que circularam principalmente no meio jurídico como o Conjur ou veículos de assessoria de comunicação institucional do governo do estado de São Paulo atribuíram a ele a característica de maior fórum da América Latina: <https://www.conjur.com.br/1999-dez-07/maior_complexo_criminal_america_latina_inaugurado> e <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/covas-inaugura-forum-criminal-ministro-mario-guimaraes-1/>>. Acesso em: 24 abril. 2020.

³ O fórum criminal da Barra Funda foi fechado para circulação do público em geral desde março de 2020, assim como as obrigações de comparecimento

De acordo com estimativa do Tribunal de Justiça de São Paulo referente ao ano de 2012 (TJSP, 2012), cerca de cinco mil pessoas costumavam passar, por dia, até o início da decretação das medidas sanitárias e de saúde pública decorrentes da pandemia da COVID19, pelo complexo judiciário da Barra Funda.

Estas pessoas estão conectadas àquele espaço e à justiça criminal brasileira de formas distintas: há pessoas que estão presas e são levadas para comparecer em audiências nas mais de trinta varas judiciais do fórum, policiais militares que trabalham no controle de entrada e saída das portarias principal e adjacentes, familiares que buscam informações de parentes que estão em situação de prisão, estagiários e estagiárias de direito que cumprem suas jornadas, funcionários e funcionárias de empresas terceirizadas encarregadas do serviço de limpeza e muitas outras pessoas.

É neste contexto de intensa circulação diária no fórum criminal da Barra Funda que estão inseridas as pessoas que já estiveram presas e, por progredirem em suas condenações, passam a viver sob cumprimento de pena em meio aberto, sendo as espécies desta forma de cumprimento e que serão consideradas para este artigo: o regime aberto⁴ (RA), a liberdade condicional (LC)⁵ e o sursis (suspensão condicional do processo)⁶.

em juízo foram suspensas e assim permaneceram até o fechamento deste texto. Disponível: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60603>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁴ O artigo 114 da Lei de Execução Penal define regime aberto da seguinte forma: “Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime”.

⁵ O livramento condicional (LC) tem fundamentação legal no Código Penal (artigo 83) e na Lei de Execução Penal (artigos 131 a 146) e se trata de uma das espécies de cumprimento da pena em meio aberto que submete a pessoa presa à análise de uma série de requisitos que são classificados pela lei como “pessoais” e “objetivos”. O livramento é *condicional*, porque caso o judiciário considere que a pessoa sob essa medida não a esteja cumprindo em acordo com as determinações judiciais da concessão, a pessoa poderá voltar ao regime anterior de cumprimento de pena e o tempo que viveu sob LC não será contabilizado como tempo de pena efetivamente cumprida.

⁶ O sursis ou suspensão condicional do processo tem disposição legal no artigo 89 da Lei 9.099/95: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual

Neste sentido, cabe salientar que a execução da pena no Brasil é caracterizada por um sistema progressivo, que estabelece gradações entre os regimes de cumprimento de pena que são geralmente definidas através do perfil e ações da pessoa que se encontra sob privação de liberdade. Ao mesmo tempo, a execução de pena é caracterizada por ser jurisdicional, uma vez que as instituições do poder judiciário atuam diretamente sobre ela por meio de decisões judiciais, petições e pareceres (GODOI, 2015, p. 55).

Este artigo, portanto, busca contribuir para a produção de conhecimento sobre a execução da pena no Brasil. Considerando a afirmação de Rafael Godoi (2015) que “geralmente, os estudos de fluxo da justiça criminal alcançam apenas o julgamento, de modo que as execuções das penas permanecem por demais opacas aos cientistas sociais” (GODOI, 2015, p.55), essa opacidade também ressoa nas pesquisas em direito, especialmente quando o estudo da execução penal recai sobre as formas de cumprimento de pena em meio aberto.

É importante frisar que a pesquisa e a escrita deste artigo foram realizadas majoritariamente antes da decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19. Desde março de 2020, a circulação das pessoas sob cumprimento de pena em meio aberto, no estado de São Paulo, foi interrompida, de forma que as obrigações para o comparecimento em juízo foram suspensas e assim permaneceram até o fechamento deste texto.

Ainda que a circulação das pessoas em cumprimento de pena em meio aberto no fórum criminal da Barra Funda fosse visível, até o mês de março de 2020, para quem transitava nas proximidades do fórum, já havia uma dificuldade de se compreender a dimensão e o alcance da pena aberta na vida destas pessoas no estado de São Paulo e no Brasil como um todo. De maneira semelhante, o período de fechamento dos fóruns e a interrupção do comparecimento periódico em juízo para as

ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena” e uma das condições para seu cumprimento pode ser o comparecimento periódico em juízo (artigo 89, parágrafo 1º, IV).

pessoas em cumprimento de pena em meio aberto, inseriram e seguem reverberando novos significados acerca das punições em meio aberto, os quais não poderão ser desenvolvidos neste artigo.

No âmbito do Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2017, p. 24)⁷, 0% das pessoas privadas de liberdade no estado cumpriam pena em regime aberto. Enquanto que nos dados públicos da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo (SAPSP) sequer há informações sobre este regime –, e as informações mais recentes disponíveis nas estatísticas da SAPSP indicavam que, em dezembro de 2017, o total da população carcerária no estado era de 225.874 pessoas. Dentre estas, cerca de 35.814 homens e 2.333 mulheres cumpriam pena em regime semiaberto e há a possibilidade que, dentre uma série de caminhos possíveis para percorrerem no cumprimento de pena, tenham progredido para o regime aberto⁸.

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê que o regime aberto e a pena de limitação de fim de semana devem ser cumpridos em estabelecimentos penais denominados como Casas de Albergado⁹ e São Paulo está

⁷ Os dados prisionais mais recentes divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) tem como referência os meses de janeiro a junho de 2019, porém estes dados não foram divulgados junto à metodologia de sua coleta, por isso, optou-se por utilizar como referência os dados do DEPEN referentes à 2017. No entanto, no que se refere ao estado de São Paulo das informações relativas ao primeiro semestre de 2020 constam que no estado havia um total de 218.909 pessoas presas: 45.200 estavam presas sem condenação, 140.292 em unidades de regime fechado e 32.151 em unidades de regime semiaberto. Estes dados estão apresentados no formato de um painel interativo e disponíveis em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjc-tODQzMi00YTE4LWUwMDAtZDIzNWQ5YmIzZmZkIiwidCI6ImViMDk-wNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

⁸ Estas estatísticas prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo encontram-se disponíveis em: <<http://www.sap.sp.gov.br/sap-dados/estatisticas.html>>. Acesso em 09 fev. 2020.

⁹ As Casas de Albergado são descritas pela LEP como prédios em espaços urbanos e que devem ser construídos a uma certa distância de outros estabelecimentos prisionais. Eles devem “caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga”, conforme o artigo 95 da LEP. No mais, a LEP descreve que estes espaços devem contar com local para acomodação das pessoas albergadas, assim como locais que ofereçam cursos, palestras e locais de orientação e fiscalização. Para constatações de uma pesquisa empírica em

entre os estados brasileiros que não possuem este tipo estabelecimento penitenciário¹⁰. Neste sentido, o Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2017) alerta em sua metodologia de coleta de dados que:

“(...) não são contempladas neste relatório as pessoas monitoradas exclusivamente pelo Poder Judiciário, uma vez que os dados são coletados com os órgãos penitenciários. Um exemplo é a parcela da população privada de liberdade em regime aberto que tem vínculo direto com as Varas de Execução Penal, sem o intermédio do órgão penitenciário” (INFOPEN 2017, p. 06).

Já no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou o dado de que cerca de 6.339 pessoas cumpriam pena em regime aberto nas Casas de Albergado em todo o país. Observa-se que a própria organização de dados do poder judiciário realizada via CNJ se utiliza de metodologia similar ao INFOPEN, na medida que igualmente não contempla informações sobre as pessoas que estão em cumprimento de regime aberto fora destes estabelecimentos penais. De acordo com o documento:

“(...) não estão incluídas as prisões domiciliares como substitutivas do regime aberto, com ou sem medidas cautelares, em razão da definição conceitual e metodológica adotada a respeito das pessoas privadas de liberdade” (CNJ, 2018, p.44).

Neste cenário de imprecisão das estatísticas oficiais e dos fatores que colaboram para a existência de mecanismos e de um regime de invisibilização do cumprimento de pena em regime aberto, acrescenta-se dois outros componentes: o julgamento do Recurso Extraordinário

uma casa de albergado em período posterior próximo à aprovação da LEP, ver a pesquisa de Alzira Baptista Lewgoy (1990) sobre suas observações no albergue feminino de Porto Alegre na década de 80.

¹⁰ Além de São Paulo, outros estados como Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins também não possuem estabelecimentos penais específicos para cumprimento de regime aberto e limitação de finais de semana (INFOPEN, 2017, p. 19).

(RE) nº: 641.320/RS¹¹ pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o espaço e interpretações que as doutrinas jurídicas reservam para tratar desta modalidade de punição.

Esta decisão do STF determinou que a não existência de estabelecimento penal exigido por lei não pode ser mobilizada como justificativa única para impedir a progressão de regime das pessoas presas. Neste contexto, o STF apontou alguns caminhos a serem utilizados pelos tribunais estaduais e federais como alternativas ao encarceramento em estabelecimentos inadequados como, por exemplo, o uso de tornozeleiras eletrônicas, a prisão domiciliar, o comparecimento periódico em juízo, dentre outras medidas que inclusive podem ser cumulativas entre si.

Considerando as doutrinas jurídicas sobre execução penal, autores como Renato Marcão (2012; 2015), Guilherme de Sousa Nucci (2018), Alexis Couto de Brito (2018) e Rodrigo Duque Estrada Roig (2018) oferecem explicações específicas sobre o como a lei trata dos requisitos exigidos para a progressão ao regime aberto atrelado a estabelecimento penal próprio e indicam medidas que podem ser adotadas diante da inexistência desses espaços.

Alexis Couto de Brito (2018, *online*) define que o regime aberto “é fundado na autodisciplina e responsabilidade do condenado para com a comunidade com que convive”, relembrando que há poucas instalações específicas para o cumprimento da pena aberta no país e apresenta o estado de São Paulo como um exemplo por não possuir nenhuma Casa de Albergado. Nesse sentido, Rodrigo Duque Estrada Roig (2018, *online*), entende a não existência de estabelecimento apropriado como uma “omissão esta que importa em transgressão do princípio da legalidade, da coisa julgada e consequente desvio de execução”, explicando seu entendimento de que nessas situações a prisão domiciliar deverá ser a medida adotada quando as pessoas em regime aberto progredirem sob tais condições.

Já autores como Renato Marcão (2012; 2015) e Guilherme de Sousa Nucci (2018) descrevem que a adoção de medidas não encarceradoras em espaços prisionais propriamente ditos para pessoas em regime aberto

¹¹ A íntegra da decisão do STF no RE 641.320/RS encontra-se disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 07 fev. 2020.

resultam em “impunidade e ao descrédito do direito penal” (NUCCI, 2018, p. 142) e “uma vergonha!” (MARCÃO, 2012, p. 72). Guilherme de Sousa Nucci, por exemplo, ao fazer referência ao baixo número de Casas de Albergado estruturadas no Brasil, observa que o estado de São Paulo é um exemplo no que se refere às altas taxas de pessoas sob regime aberto e que as Casas de Albergado, por sua vez, seriam uma “ilustre desconhecida da maioria das Comarcas” (NUCCI, 2018, p. 142) e entende que, por conta desse fator:

“Nem é preciso salientar que não há a menor chance de fiscalização adequada, de modo que é impossível saber se o condenado recolhe-se, em sua casa particular, nos horários determinados pelo juiz, bem como o que faz durante o seu dia inteiro. Se não há interesse político nesse regime, é preciso extirpá-lo da lei, substituindo-o por outra medida, possivelmente o regime semiaberto, com dois estágios, mas não se pode conviver com a lei sem implementá-la.” (NUCCI, 2018, p. 142).

Levando em consideração os mecanismos de invisibilização da pena em meio aberto apresentados nesta breve introdução, este texto foi organizado em mais quatro seções. A primeira delas descreve os trajetos e os métodos de pesquisa empírica mobilizados neste artigo; a segunda traça um panorama da organização judiciária da execução penal na cidade de São Paulo; a terceira se ocupa da descrição da observação participante e seus achados; e na última seção, serão apontadas breves considerações e reflexões finais acerca da integralidade do artigo.

1. TRAJETOS ANTERIORES E MÉTODOS DE PESQUISA EMPÍRICA MOBILIZADOS

O presente artigo é inspirado por um repertório anterior a um exercício de sistematização de uma pesquisa de campo que se refere ao período em que a pesquisadora trabalhou no Instituto Terra Trabalho e Cidadania – ITTC, prestando atendimento às mulheres *migrantes* que passaram pela prisão na cidade de São Paulo¹². Assim, este repertório é o

¹² Me refiro ao Projeto Migrantes Egressas (PME) do ITTC que iniciou suas atividades formalmente em março de 2017 e permanece em funcionamento sob

substrato da construção da narrativa e de grande parte dos argumentos aqui apresentados, de forma que são trazidos em retrospectiva e cujas fissuras são demarcadas, na medida do possível, com a pesquisa empreendida especificamente neste artigo.

Ao passar mais de dois anos atendendo diariamente na cidade de São Paulo mulheres com antecedentes penais, a pesquisadora observou que as decisões judiciais concessoras da progressão para o regime aberto costumavam estar acompanhadas de um texto padronizado contendo oito condições que as pessoas passariam a estar submetidas uma vez que saíssem do cárcere. Eram elas: comparecer ao fórum criminal da Barra Funda, ou ao Fórum da Comarca onde residisse, para comprovar seu endereço e o chamado “efetivo exercício de atividade lícita”; não mudar de residência sem autorização prévia do juízo responsável; recolher-se em repouso noturno (das 22h às 6h) todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados; “não frequentar locais de reputação duvidosa”; não ingerir bebidas alcoólicas; não sair da comarca que residisse sem autorização judicial; iniciar uma ocupação profissional lícita em até noventa dias.

Dentre estas condições observadas e que eram dispostas de formas similares em decisões de juízes e juízas diferentes, a exigência que mais preocupava as mulheres atendidas pela pesquisadora era a condição relativa ao comparecimento periódico ao fórum, o que também denominavam coloquialmente como *assinar no fórum*¹³.

o nome “Projeto Mulheres Migrantes”. Faço menção e agradeço à Kim que foi minha principal companheira de trabalho, comprometimento e aprendizados nos dois anos e meio de PME. Utilizei a expressão “prestar atendimento” de forma genérica propositalmente, em vista de que a nossa rotina de atendimento era composta por atividades muito diversas entre si, uma delas por exemplo era consultar e informar sobre processos judiciais, mediar demandas junto a instituições como as defensorias públicas e unidades prisionais. Sobre este trabalho de atendimento, consultar o documento “*Caminhos da liberdade: orientações para o atendimento a mulheres migrantes em conflito com a lei*”. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/caminhos-da-liberdade-ittc.pdf>>. Acesso em 11 junho 2020.

¹³ A Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 115 dispõe que o regime aberto pode ser concedido também utilizando-se das seguintes condições, sendo que o inciso IV corresponde à prática de *assinar no fórum*: “I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade

Algumas das funções exercidas pela pesquisadora no ITTC era orientar as mulheres que procuravam o instituto, a partir da leitura dos processos judiciais, sobre os locais e a periodicidade que deveriam comparecer em juízo. Além disso, se encarregava de acompanhar pessoalmente algumas pessoas até repartições judiciais ou em audiências admonitórias¹⁴ na justiça federal para solucionar dúvidas e, ainda, auxiliar diversas vezes na resolução de problemas como atrasos na data de comparecimento em juízo ou ter a carteira de assinaturas perdida ou furtada¹⁵.

Este artigo, inspirado pelas pesquisas que fazem uso do método da “observação participante”, se propõe a investigar a pena aberta no estado de São Paulo a partir de um olhar para o fórum criminal da Barra Funda e especialmente, ao anexo judiciário do portão “F”, o qual será descrito nos parágrafos seguintes, em conjunto com a pesquisa de normas judiciárias, provimentos, materiais no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e de pesquisas relacionadas.

Os métodos, descrições e reflexões apresentadas neste texto apostam em novas formas de retratar as instituições do sistema de justiça e seus gargalos, ou seja, as desigualdades profundas existentes entre as leis, a prática das instituições e a vivência das pessoas submetidas às punições em meio aberto. Oscar Vilhena Vieira (2007), ao tratar da temática da desigualdade e das subversões do estado de direito aposta em mudanças nas estratégias de atuação:

“Seria ingênuo atribuir aos sistemas jurídicos a capacidade de produzir sua própria eficácia, mas seria igualmente equivocado

onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado”.

¹⁴ A audiência admonitória tem previsão no artigo 160 da LEP no que se refere à suspensão condicional da pena, mas é também utilizada como momento processual no qual o judiciário definirá, em detalhes, como se dará o cumprimento de pena em meio aberto.

¹⁵ Neste contexto de atendimento, o que mais chamava atenção no tocante às mulheres acompanhadas e que *assinavam no fórum* é que esta fiscalização, a depender da situação, era entendida por algumas mulheres como um dos principais obstáculos que as impedia de voltar aos seus países e por outras, como o que viabilizava a permanência delas no Brasil (ITTC, 2019).

desconsiderar as potencialidades dos novos atores de promover mudanças sociais através do emprego de estratégias legais. Mesmo um sistema jurídica frágil pode prover mecanismos que, se usados a tempo, aumentarão a imparcialidade e o igual reconhecimento de sujeitos de direitos” (VIEIRA, 2007, p. 48)

As ideias e proposições específicas para este artigo se iniciaram quando em uma manhã de 2020, a protagonista do estudo de caso empreendido no âmbito de dissertação de mestrado¹⁶, que se encontra em cumprimento de pena em regime aberto, ligou para a pesquisadora informando que estava com receio de ir *assinar no fórum*, porque estava com alguns dias de atraso em relação à data que deveria ter comparecido. A pedido dela, a pesquisadora acompanhou-a no mesmo dia até o portão “F” do anexo judiciário da Barra Funda.

Ao chegar ao portão “F”, a pesquisadora notou que ela já estava na parte de dentro da repartição aguardando para ter a sua carteira de comparecimento assinada. Foi perguntado ao segurança que estava do lado de dentro do portão se poderia entrar para encontrá-la, mas ele informou que acompanhantes não tinham permissão para entrar.

A pesquisadora permaneceu do lado de fora esperando ela sair enquanto conversaram por meio de mensagens de áudio. Ao mesmo tempo, esteve atenta às movimentações ao redor e impressionou-se com a quantidade de pessoas que chegavam ali, assim como com a dinâmica dos policiais militares e seguranças terceirizados(as) assumindo funções não condizentes com seus escopos de trabalho, como solucionar dúvidas processuais e encaminhar pessoas para outras repartições judiciárias.

Inspirada por estes acontecimentos, a autora foi algumas outras vezes ao fórum da Barra Funda, mais especificamente ao portão “F”, porque não pôde ultrapassá-lo. Direcionada por um dos seguranças que trabalhavam lá, - uma figura extremamente solícita -, foi até a entrada principal do fórum da Barra Funda requerer uma autorização de entrada

¹⁶ Esta pesquisa de dissertação de mestrado recebe financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e é desenvolvido no âmbito do programa de Direito e Desenvolvimento da FGVSP, sob orientação de Máira Rocha Machado.

no portão. Lá conversou com três pessoas de três departamentos diferentes e, por fim, recebeu a informação de que a autorização de entrada somente poderia ser fornecida a partir da apresentação de uma petição ao juiz corregedor.

Em razão dos empecilhos descritos e do tempo decorrido, a pesquisadora desistiu desistir da solicitação, e optou por restringir a observação às movimentações do anexo judiciário pelo lado de fora do portão “F” e a um departamento do fórum criminal da Barra Funda, o “DECRIM 3 – Liberados” – cujo acesso se dá pela entrada principal do fórum e trata-se de uma subdivisão do Departamento Técnico de Apoio ao Serviço das Execuções Criminais (DECRIM), específico do próprio fórum da Barra Funda, responsável pelo processamento das execuções criminais de pessoas em regime aberto, liberdade condicional e sursis.

Os percursos da “observação participante” empreendida para este artigo se relacionam com a elaboração de Bárbara Lupetti (2017, p. 91) sobre o método e sobre como a pesquisa se constrói “conforme se caminha no trajeto da pesquisa de campo”. Neste sentido:

“a relação interpessoal e a própria subjetividade do(a) pesquisador(a) são partes constitutivas desse método de trabalho, e que, por isso mesmo, quando vamos falar em observação participante, vamos falar em uma pesquisa que presume um envolvimento pessoal do(a) pesquisador(a) com as pessoas do campo”.

Para isso, a trajetória da pesquisadora como alguém que já havia circulado nestas mesmas repartições judiciais como estagiária de direito, advogada ou assistente de projeto no ITTC em diferentes períodos precisou ser considerada. Assim, agregar a perspectiva de pesquisadora a esta trajetória exigiu um importante processo crítico de estranhar o que era familiar ali, assim como refletir cada momento da observação e lidar com situações de encontro com pessoas que faziam parte das vivências anteriores da pesquisadora, especialmente como assistente no ITTC.

Bárbara Lupetti (2017) ao refletir sobre o uso do método da “observação participante” nas pesquisas em direito, aponta a centralidade do movimento de “estranhar e desnaturalizar as nossas próprias práticas” (LUPETTI, 2017, p. 92) e resgata as constatações do sociólogo Gilberto

Velho (1978) acerca da importância da pessoa pesquisadora inserir em seu horizonte de pesquisa uma reflexão permanente sobre seu próprio lugar. Desta forma, estranhar o que lhe é próximo passa a ser uma verdadeira necessidade de quem pesquisa, assim como parte intrínseca ao processo de investigação e interpretação do campo.

Por todo o exposto, alguns dos percursos das observações realizadas para este artigo podem ser ilustradas por meio de situações como: observar as filas do portão “F” e as ações dos trabalhadores(as) do pátio interno; empreender conversas rápidas com familiares que aguardavam parentes saírem do atendimento; alguns reencontros com mulheres migrantes; breves diálogos com funcionários(as) do fórum; o acompanhamento de um homem para retirar a carteira da execução penal pela primeira vez; assim como outras situações.

2. A (DES) ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DA EXECUÇÃO DA PENA EM MEIO ABERTO NA CIDADE DE SÃO PAULO

Duas siglas similares, que podem também aparentar serem erros de digitação, são relevantes para compreender o funcionamento da execução criminal no estado de São Paulo, são elas: DECRIM e DEECRIM.

O DECRIM é o Departamento Técnico de Apoio ao Serviço das Execuções Criminais (DECRIM), criado pela Resolução 340/2007, é exclusivo ao fórum criminal da Barra Funda. Nele estão inseridas cinco Varas de Execução Criminal (VEC's). Este é o departamento responsável pela tramitação de processos de execução da pena físicos e também digitais.

Foi possível compreender a estrutura geral do DECRIM após uma conversa com uma funcionária que trabalhava há mais de trinta anos como servidora do judiciário paulista e há muitos anos no setor administrativo da execução criminal do fórum da Barra Funda. A funcionária apresentou à pesquisadora uma tabela com a estrutura do DECRIM de sua própria elaboração, e que usava em seu dia a dia de trabalho.

Há seis tipos de DECRIM específicos ao fórum criminal da Barra Funda. O DECRIM I é responsável pelo protocolo e autuação de guias de recolhimento (físicas e digitais); o DECRIM II – Presos é responsável pelos processos de execução de homens em regime fechado e semiaberto

de pessoas presas das seguintes unidades: Presidente Venceslau I e II, Penitenciária de Avaré, CRP Pres. Bernardes; o DECRIM III – Liberados (réus soltos); o DECRIM IV – Penas Alternativas; o DECRIM V – Gabinete subdivide-se em: apoio ao gabinete, SERVEC I (penitenciária Reginópolis I e II e penitenciária e CDP de Cerqueira Cesar), SERVEC II (mulheres presas da Capital e penitenciária de Casa Branca), SERVEC III (penitenciárias II e III e centro de progressão de Franco da Rocha); DECRIM VI – Medida de Segurança.

Por outro lado, o DEECRIM, Departamento Estadual de Execuções Criminais, foi criado em 2013 por meio da Lei Complementar Estadual nº 1.208/2013¹⁷. A lei, além de criar o departamento, também o distribuiu entre as unidades regionais nas 10 sedes administrativas do TJSP, chamadas de Regiões Administrativas Judiciárias (RAJ)¹⁸. Assim, com a vigência da lei, os processos de execução criminal passaram a ser processados eletronicamente e distribuídos entre as unidades regionais, enquanto os que já estavam em andamento permaneceram sob tramitação física nas varas que já haviam sido destinados.

A responsabilidade de cada subsetor do DEECRIM pelo processamento das execuções não está organizada em uma única resolução ou lista, pois ela é atualizada conforme novas unidades prisionais são inauguradas ou fechadas. Desde 2012, o CNJ já indicou essa situação como parte de um cenário problemático da execução criminal em São Paulo:

“há, como se percebe pelos documentos anexos, uma série de resoluções acerca da distribuição e redistribuição da competência, que é alterada, constantemente, por Resolução do Conselho da magistratura, o que, inclusive, já foi objeto de pedido de providências por parte do Ministério Público estadual neste Conselho” (CNJ, 2012, p. 06).

¹⁷ O texto integral da lei encontra-se disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2013/original-lei.complementar-1208-23.07.2013.html>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

¹⁸ O mapa das regiões administrativas judiciárias (RAJ) encontra-se disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias?d=1581685294469>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

A mesma funcionária da execução criminal na Barra Funda, explicou que em relação ao DEECRIM não há um documento que compile essas competências, de forma que cada unidade prisional tem como referência resoluções ou normativas distintas que estabelecem sua unidade regional correspondente. Dessa maneira, observa-se um fenômeno que parece superficialmente resultar em uma desorganização para as instituições que atuam e também prejuízos para pessoas que se encontram presas ou sob cumprimento de pena em meio aberto.

O “DECRIM III – Liberados”, um dos subdepartamentos do DEECRIM, é o setor responsável pelas pessoas que o TJSP denomina como “réus soltos” (em regime aberto, liberdade condicional e sursis). Situado no 2º andar do fórum criminal da Barra Funda, nele funcionam a terceira e a quarta vara de execuções criminais, responsáveis pela tramitação de processos físicos e eletrônicos.

No dia a dia, antes do início da decretação de medidas de contenção da COVID-19, o DECRIM III era caracterizado pelas filas de pessoas no período da tarde e por uma grande circulação de pessoas *liberadas* que eram obrigadas a comparecer, pois haviam saído há pouco tempo de unidades prisionais e deveriam retirar suas carteiras da execução penal pela primeira vez. Depois de retirada, o que pode acontecer no segundo ou até no terceiro comparecimento, essas pessoas passavam a *assinar no fórum* no anexo do portão “F” ou em outras unidades conveniadas pelo TJSP, conforme os endereços próprios que declaravam neste primeiro atendimento.

Na capa da carteira de comparecimento, há a insígnia do poder judiciário paulista e abaixo dela está escrito “caderneta referente a *benefícios*”¹⁹ com duas linhas vazias (para preencher qual *direito* esta pessoa usufrui); a próxima página contém um espaço vazio para que

¹⁹ Embora não se tratem de benefícios, mas direitos de pessoas sob cumprimento de pena conforme previsões na legislação federal competente: “Parte dos direitos previstos na Lei de Execução Penal são diretamente relacionados à progressão da pena em sentido amplo, ou seja, às dinâmicas de transformação do cumprimento da pena com maior ou menor liberdade. São direitos subjetivos na execução penal, chamados vulgar e incorretamente de benefícios prisionais, a progressão de regime, o livramento condicional, a remição, a saída temporária, a comutação e o indulto.” (CACICEDO, 2018, p. 417).

sejam preenchidos os dados pessoais e inserida uma foto 3x4; as folhas seguintes se destinam a anotações e carimbos das datas que a pessoa foi ao fórum e quando deverá retornar.

Em resumo, a caderneta é uma mera carteira de papel sujeita a todos os percalços da vida como molhar, rasgar, ou perder. Ao mesmo tempo, também é o documento comprobatório que as pessoas carregam consigo comunicando que elas seguem sendo punidas.

O cenário do cartório do DECRIM III era de pilhas de processos impressos em estantes, nas mesas e também no chão, com vários volumes amarrados. A maioria dos processos estavam identificados com folhas de sulfite coladas com códigos, em caixa alta, utilizados pelos(as) funcionários(as) do DECRIM III para se atentarem a informações importantes, como a data do término do cumprimento de pena (TCP) relativa a um processo de execução.

Conversando com dois escreventes do DECRIM III em dias distintos, a pesquisadora foi informada que lá tramitavam cerca de 60 mil processos de execução criminal físicos, 11 mil processos de execução eletrônicos e que no cartório trabalhavam treze escreventes, sendo que as demais pessoas funcionárias eram estagiárias ou contratadas como terceirizadas.

Em 2012, o CNJ realizou diagnóstico sobre o funcionamento da execução criminal em São Paulo, levando em consideração tanto a inspeção nos estabelecimentos prisionais quanto o funcionamento dos cartórios e a tramitação de processos da execução penal. Os aspectos apontados no diagnóstico do CNJ em 2012, embora tenha focalizado apenas as pessoas em cumprimento de pena em estabelecimentos penais propriamente ditos, permaneceram latentes ainda em 2020, quando se verificava a execução criminal por meio da observação empírica realizada no DECRIM III. Um exemplo é que, entre 2012 e 2020, uma das principais mudanças que afetou a organização judiciária foi a migração para a tramitação eletrônica de processos, mas não por completo, quando se observa que mais de 60 mil processos físicos permanecem em tramitação no DECRIM III.

O defensor público do estado de São Paulo e autor Patrick Lemos Cacicado (2018), ao tratar do funcionamento das varas de execução penal do Brasil, as define nos seguintes termos:

“O cotidiano nas varas de execução penal no Brasil demonstra que o funcionamento da maior parte destas é verdadeiramente caótico, como apontou relatório do Conselho Nacional de Justiça. Para além de um funcionamento burocrático e irregular, trata-se de verdadeira violação de direitos com efeitos concretos sobre a liberdade das pessoas sob jurisdição, uma vez que os pedidos de efetivação de direitos demoram meses ou anos para serem analisados, em frontal violação tanto ao art. 196 da Lei de Execução Penal, quanto à determinação constitucional de duração razoável do processo.” (CACICEDO, 2018, p. 417).

Além dos aspectos apontados por Cacicedo, não há uma quantidade adequada de funcionários(as) para lidar com a alta demanda de trabalho (CNJ, 2012, p. 06). Ademais, conforme afirmou uma escrevente que tirou algumas das dúvidas da autora sobre o funcionamento do departamento, “para dar andamento [nos processos], seria necessário que todas as pessoas viessem aqui com certa frequência por conta do volume de trabalho”, se dirigindo a um senhor que estava lá e que relatou que como não era acompanhado por uma pessoa advogada, ele ia pessoalmente a cada quinze dias até o cartório para se certificar se a extinção da punibilidade havia sido declarada ou não em seu processo.

No período da tarde, fazendo uso dos poucos computadores disponíveis para o atendimento no balcão, servidores(as) e estagiários(as) organizavam-se em escala e realizavam os atendimentos das pessoas que esperavam em duas portas distintas: uma porta correspondia à fila das pessoas que cumprem pena em meio aberto e a outra porta destinada para advogados(as) e estagiários(as) de direito.

No corredor do cartório, havia várias folhas de sulfite coladas com os dizeres: “favor não colocar os pés na parede, grato(a)”, mensagem direcionada às pessoas que passavam parte de suas tardes na fila aguardando para retirar a carteira do comparecimento periódico. A pesquisadora foi informada por outra funcionária do cartório que aproximadamente 400 pessoas por semana, entre homens e mulheres, se dirigiam ao DECRIM III para retirar pela primeira vez a carteira da execução criminal. Além dessas 400 pessoas, outras compareciam por conta de terem perdido a carteira - ou qualquer outro problema similar - e terem obtido autorização judicial para retirarem uma nova.

Por exemplo, um homem que foi acompanhado pela autora no DECRIM III para retirar a carteira pela primeira vez, disse que o tratamento que eles recebem como *liberados* no fórum é justamente para lembrar que já estiveram presos. Ele disse que estava receoso em entregar o termo de comparecimento que assinou no final do ano anterior, porque estava rasgado e amassado, de forma que não sabia se os(as) funcionários(as) aceitariam, embora processualmente sua situação estivesse completamente regularizada para dar início ao cumprimento do regime aberto.

Ele relatou também que das outras vezes que respondeu a processo criminal e precisou assinar a cada três meses, frequentemente ia até o fórum na data que deveria e chegando lá, via o tamanho das filas e acabava desistindo. Muitas vezes, segundo ele, esperar na fila era perder um dia de trabalho, assim como não era fácil ser lembrado o fato de que era um “ex preso”.

Neste cenário do DECRIM III, acrescenta-se também o componente da circulação de pessoas que já cumpriram pena ou familiares que buscam esse cartório pedindo para consultar processos físicos mais antigos e também para fazer a solicitação de certidões de execução criminal. Um exemplo desse tipo de atendimento é que algumas pessoas tirando dúvidas no cartório do DECRIM III, inclusive mulheres migrantes que a pesquisadora já as conhecia, estavam questionando os(as) funcionários(as) do balcão sobre o motivo de permanecerem assinando, já que a data do término de cumprimento de pena já havia sido atingida.

A resposta obtida neste dia dos(as) funcionários(as) no cartório era que o carimbo na carteira era fornecido “no automático” no portão “F”, espaço que será melhor descrito no tópico seguinte. Na prática, isso significa dizer que os(as) funcionários(as) do portão “F”, devido à grande circulação de pessoas, não realizavam uma efetiva busca da situação processual das pessoas que iam assinar. Além disso, na mesma ocasião a pesquisadora ouviu a orientação de que, contraditoriamente, o término do cumprimento de pena não necessariamente corresponde à data que a pessoa termina de cumprir pena, mas depende de uma sentença judicial de extinção da punibilidade e enquanto isso, era recomendado que seguissem assinando e buscassem o atendimento da Defensoria Pública ou de uma pessoa advogada.

3. A CIRCULAÇÃO ENTREABERTA DO PORTÃO “F” E APONTAMENTOS A PARTIR DAS OBSERVAÇÕES PARTICIPANTES



Captura de tela da Rua José Gomes Falcão, número 227, a partir da ferramenta *Google Earth* da fila do portão “F” (imagem de julho de 2019)

O portão “F” do fórum criminal da Barra Funda é uma estrutura anexa ao Complexo Judiciário Mário Guimarães²⁰, cujo funcionamento abriga alguns serviços específicos da justiça criminal no estado. No portão “F”, permanece entreaberto durante o horário comercial, há três placas com informações distintas ao público: a placa ao centro possui os dizeres “Fiscalização de liberados/Decrim (P.A.D e Sursis)/Decrim 1^a RAJ”²¹; enquanto a placa localizada à direita indica que ali também fica localizada uma das unidades das Centrais de Penas e

²⁰ A estrutura anexa do portão “F” está localizada na Rua José Gomes Falcão, 156 no bairro da Barra Funda em São Paulo. Uma pesquisa pelo local por meio da ferramenta *Google Earth* permitiu a visualização da entrada e de uma aglomeração de pessoas em frente, que revelam o intenso fluxo principalmente daqueles e daquelas que iam até lá para *assinar no fórum*, solucionar dúvidas ou buscar informações sobre parentes ou pessoas próximas presas ou com pendências com a justiça criminal.

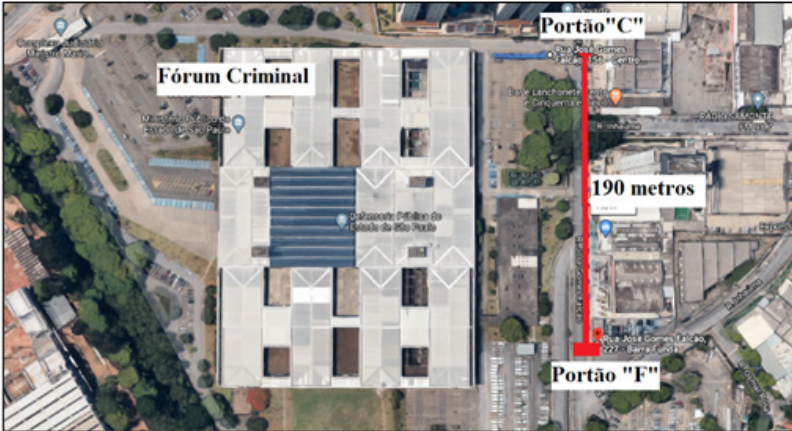
²¹ As pessoas que estão em liberdade condicional na cidade de São Paulo costumam ser encaminhadas para o comparecimento periódico diretamente no Conselho Penitenciário que fica no prédio da Secretaria de Administração Penitenciária no centro da cidade.

Medidas Alternativas (CPMA) de São Paulo²². A terceira placa refere-se ao atendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no local, que distribui senhas das 10h às 12h e atende tanto a execução criminal (VEC) quanto às demandas relacionadas ao que a Defensoria intitula como atendimento inicial criminal (AIC) e às audiências de custódia e inquéritos policiais (DIPO)²³.

Em frente ao anexo do fórum da Barra Funda, durante os dias da semana, até março de 2020, destacava-se uma fila de pessoas à esquerda do portão (pessoas que aguardavam para “assinar”) e outra fila à direita (pessoas que aguardavam para retirada de senhas para atendimento da Defensoria Pública). Entre as duas filas estava situado o portão que permanecia entreaberto e apoiado em um tijolo grande de pedra. “Olha como eles deixam o portão, se a pessoa for gorda ou usar cadeira de rodas não consegue passar e vai ser mais humilhada” (sic), descreveu uma mulher que aguardava o genro sair do atendimento na Defensoria Pública, com quem a pesquisadora permaneceu um tempo conversando.

²² A Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) Barra Funda tem fluxo livre para entrada via portão “F” do anexo judiciário. Foi inaugurada em 01 de setembro de 1997, com a seguinte competência, conforme a SAP: “As Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) são responsáveis pelo acompanhamento e execução do Programa de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), que encaminha apenados para diferentes instituições, onde cumprem a pena de acordo com a profissão, graduação, conhecimentos ou habilidade que já possuíam anteriormente”. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/crsc/penas-alternativas.html>>. Acesso em: 08 fev. 2020.

²³ O funcionamento desses três braços da DPESP no portão “F”, VEC, AIC e DIPO, tiveram início em 01 de agosto de 2018. Um *banner* na entrada principal do fórum da Barra Funda direcionava as pessoas para o portão “F”, informando sobre a distribuição diária de senhas das 10h ao 12h (com exceção do DIPO que é até às 18h). No caso da VEC, o atendimento se iniciava às 10h no caso de processos do interior de São Paulo e às 13h para os casos da capital.



Captura de tela em 3D via *Google Earth* do trajeto da fila do portão “C” ao portão “F” na Rua José Gomes Falcão. A imagem foi editada pela autora.

Onze da manhã de um dia bastante chuvoso e a fila de pessoas aguardando para assinar já alcançava o portão “C” do fórum quando os homens e mulheres começaram a ser chamados pelo segurança terceirizado²⁴, encarregado de controlar o fluxo de entrada, de dez em dez pessoas: “senhores, carteirinha na mão, por gentileza, tirem os bonés e acompanhante não entra” (sic). Quando alguma pessoa acompanhante perguntava se podia entrar, ele reforçava com frases como “só pode acompanhante, se mostrar o documento que comprove a necessidade de acompanhante” e acrescentava, “não precisa ter medo, é só assinar a carteirinha” (sic). Às onze e cinquenta e cinco, a pesquisadora contabilizou um total de 135 pessoas que entraram para assinar – quase todos homens, embora houvesse observado também cerca de 20 mulheres, entre elas algumas mulheres trans e travestis.

Conforme a fila andava, as dez pessoas passavam do portão principal e aguardavam em um pequeno pátio intermediário em uma nova fila: a da revista pessoal e de seus pertences, cujo controle e comando era exercido por dois policiais militares. Nesse meio tempo, do lado de

²⁴ As empresas de segurança responsáveis pelos funcionários terceirizados que atuavam no fórum criminal neste período eram a “Yolo Security” e “Seal Segurança Privada”.

fora, as pessoas que estavam prestes a entrar se preparavam retirando seus bonés²⁵ ou colocando calça comprida, já que bonés e bermudas não eram “permitidos” dentro do fórum. Já as pessoas acompanhantes se afastavam para aguardar do lado oposto da rua, local que não contava com cobertura para dias chuvosos como aquele ou lugares para sentar.

Outras pessoas ficavam na fila apenas guardando lugar para outras, como foi o caso de dois jovens entregadores de aplicativo que chegaram com suas mochilas de entrega, retiraram as carteiras da execução do bolso e trocaram de lugar na fila com outras pessoas, sob o propósito de passarem o menor tempo possível ali e voltarem ao trabalho.

O controle de entrada das pessoas que chegam à entrada do portão “F” do fórum da Barra Funda é realizado pela polícia militar e pelas empresas contratadas para fazer a gestão e proteção dos espaços do fórum. A Portaria 9.344/2016 do TJSP é a normativa que estabelece o plano de segurança do tribunal e também os protocolos de acesso para seus edifícios, como o fórum criminal da Barra Funda. Há na portaria, disposições como “[o] acesso aos prédios deverá ser limitado, preferencialmente, a uma única entrada e saída” (artigo 3º) ou “[r]espeitando-se as estruturas de cada edificação, a segurança deve ser organizada de maneira que todos os que adentrarem as unidades controladas sejam submetidos ao crivo da segurança” (artigo 2º). Todas as pessoas que entram no fórum se submetem ao detector de metais e também à revista de seus pertences, principalmente àquelas que são consideradas como “público em geral”²⁶.

²⁵ A não permissão do uso do boné dentro de repartições judiciais, a partir da observação no portão “F”, me pareceu ter duas conotações distintas: por um lado, a justificativa da não permissão está atrelada a segurança do local, principalmente porque há monitoramento por câmeras (desde 2019, o TJSP ampliou o sistema de monitoramento eletrônico dos fóruns por meio do Sistema Integrando de Monitoramento, disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=56743>>) e por outro, há também a conotação de que o não uso do boné relaciona-se ao respeito ao espaço, outra regra atrelada a esta é à proibição que pessoas vestidas com bermudas ou sem camisa adentrem o prédio. Um outro fato é que alguns dos seguranças da empresa terceirizada de segurança usavam boné dentro do fórum, já que o boné era parte do uniforme.

²⁶ A referência ao público em geral é necessária, já que o fluxo de entrada no fórum criminal da Barra Funda e também nos demais fóruns é diferenciado para quem exerce a advocacia ou é estagiário de direito certificado pela OAB,

Em frente ao portão, não havia um balcão de atendimento para que as pessoas pudessem de imediato compreender o que deveriam fazer ali ou solucionar dúvidas básicas como o horário de atendimento, quantas senhas da Defensoria Pública eram distribuídas diariamente, se estavam sofrendo algum risco de regressão à prisão por terem atrasado dias da data que deveriam ter comparecido ao fórum ou qualquer outro tipo de dúvida. O balcão ficava na parte de dentro do portão, no pequeno pátio localizado antes do detector de metais, de forma que o fato dele permanecer entreaberto e controlado por seguranças privados(as) e policiais militares gerava uma falsa impressão de que as pessoas não poderiam entrar para solucionar suas dúvidas.

No primeiro dia em que a pesquisadora esteve lá, sequer havia um(a) funcionário(a) responsável por esse balcão no pequeno pátio da entrada. Isso exigia que seguranças da empresa privada e a Polícia Militar assumissem o papel de fazer uma pré triagem das pessoas, solucionando dúvidas rápidas. O policial militar de plantão, em uma das ocasiões presenciadas, exercia esse papel de forma intimidadora com frases como “cidadão, vai entrar pela saída?” (sic). Em outros momentos, na mesma manhã, ele reagiu de forma atenciosa às dúvidas e aos documentos processuais que outras pessoas mostraram para ele.

Um episódio simbólico que a pesquisadora presenciou no decorrer da observação foi quando um segurança da empresa terceirizada, o mais solícito às demandas que lhe eram apresentadas (inclusive a da pesquisadora sobre a possibilidade de entrar no espaço), saiu de dentro do edifício em direção ao detector de metais com uma feição visivelmente irritada.

Não foi possível aferir a origem de sua irritação, mas foi possível ouvi-lo dizer aos demais seguranças privados e policiais militares que estavam lá: “você sabem qual é nosso trabalho aqui? Parar ali na frente e

embora estejam submetidos à revista, a observação na Barra Funda (tanto na entrada central do edifício quanto no portão “F”) permitiu notar que há um controle mais rigoroso, que na prática significa tirar todos os pertences da bolsa, ir e voltar do detector, caso este apite, etc. para o chamado “público em geral”. Cabe dizer que funcionários(as) do Tribunal de Justiça, assim como pessoas magistradas não são obrigadas a passarem por este tipo de revista e no fórum criminal da Barra Funda, também podem fazer uso de uma entrada que fica na parte dos fundos do edifício.

ficar ali, só isso. A gente não tem que ver processo, prestar informações e quando a gente fala que não é nossa função, ainda estamos errados” (sic). Os policiais militares e demais seguranças o aplaudiram discretamente. Passados alguns minutos dessa cena, uma pessoa, provavelmente em cumprimento de pena, foi na direção deste segurança com um papel e fez uma pergunta. Ele novamente pareceu esquecer a irritação de minutos atrás, pegou o papel, olhou e orientou a pessoa de forma bastante solícita.

Ainda no primeiro dia, enquanto observava pelo lado de fora e conversava com Eliane²⁷ pelo celular, a pesquisadora percebeu que, conforme as cadeiras eram ocupadas, uma funcionária passou uma espécie de caixa e recolheu as carteiras de assinaturas de todas as pessoas que estavam sentadas. Cerca de quinze ou vinte minutos depois, Eliane contou que chamaram seu nome, ela pegou a carteira de volta, já carimbada, e caminhou em direção ao portão que dava para a rua— enquanto isso, atrás dela saíram outras pessoas que, no mesmo ritmo, ouviam seus nomes serem chamados pelo(a) funcionário(a), pegavam suas carteiras e iam para a rua, enquanto outras seguiam aguardando na fila do lado de fora.

Outro ponto observado foi que a fiscalização de tantas pessoas ao mesmo tempo fazia com que aquele momento se resumisse apenas em “receber o carimbo na carteirinha”, o que colaborava para o entendimento da ausência de um atendimento básico neste espaço, já que qualquer dúvida era encaminhada para a Defensoria Pública ou outro órgão responsável. Além disso, demonstra uma atuação bastante ausente do próprio judiciário, o qual poderia instrumentalizar este momento para auferir questões como possíveis mandados, término do cumprimento de pena, erros na elaboração dos cálculos da execução da pena, etc.

CONSIDERAÇÕES E REFLEXÕES FINAIS

O Brasil enfrenta uma série de problemas metodológicos e políticos no que se refere à produção de dados oficiais que retratem as características e as altas taxas de encarceramento no país. Este artigo, ao

²⁷ Nome fictício da protagonista do estudo de caso que investigo na pesquisa de dissertação de mestrado.

propor empreender uma investigação sobre as punições em meio aberto, identificou que estas problemáticas também podem ser transpostas ao contexto estudado, sendo possível afirmar que o cumprimento de pena em meio aberto caracteriza-se nos contornos de mecanismos e um verdadeiro regime de invisibilização, o qual foi descrito no decorrer deste artigo em pelo menos três camadas: a de produção de dados e relatórios oficiais, das doutrinas jurídicas e por fim, da observação *in loco* de espaços do fórum criminal da Barra Funda, um dos maiores fóruns criminais da América Latina e localizado no estado brasileiro com o maior contingente carcerário.

A invisibilização foi observada, em primeiro lugar, diante da dificuldade de mapear a quantidade e as condições das pessoas que cumprem pena em meio aberto no Brasil, especialmente sob regime aberto, quando elas não se encontram vinculadas a um estabelecimento penal propriamente dito, e portanto, foi identificado que elas não são retratadas em relatórios oficiais periódicos como do próprio DEPEN e do CNJ.

Em segundo lugar, a partir de uma pequena amostra de doutrinas jurídicas, foi possível também identificar que as doutrinas se limitam a descrever as prescrições legais, sem se aproximar necessariamente das dimensões reais que estas punições acarretam nas vidas das pessoas e no sistema de justiça criminal.

Por fim, esta terceira camada da invisibilização, acessada por meio das incursões em campo, forneceu uma série de pistas de que a esta forma de punir são despendidos menores recursos no âmbito da organização institucional do sistema de justiça criminal, o que gera por sua vez, muitas filas, excesso de trabalho para funcionários(as) do fórum e dentre outras situações descritas no decorrer do artigo.

Em razão dos desdobramentos da pandemia da COVID-19 e do conseqüente completo fechamento e posterior retomada gradual do fórum criminal da Barra Funda, é possível apontar uma nova camada de invisibilização a ser aprofundada por pesquisas futuras. Durante quase todo o ano de 2020, pessoas que já estavam em cumprimento de pena em meio aberto e outras que saíram das prisões no decorrer do ano, foram desobrigadas a se deslocar ao fórum para retirar suas carteiras de assinatura ou para terem seus cumprimentos de pena fiscalizados.

Neste sentido, esta nova camada deste regime de invisibilização das penas em meio aberto ocasionada pela pandemia pode viabilizar um

novo olhar para entender os efeitos que a interrupção no comparecimento trouxe para as pessoas apenadas, seus núcleos familiares e para o próprio funcionamento do judiciário, período este que exigirá um balanço crítico acerca dessas práticas e como elas podem precisar serem reformuladas para um período pós-pandemia.

É importante dizer que as escolhas dos métodos de pesquisa adotados e algumas pistas sobre estes mecanismos de invisibilização foram inspiradas por um repertório prévio de experiências da presente pesquisadora, conforme relatado no decorrer do texto. Neste sentido, fazer uso do método da observação participante no fórum criminal da Barra Funda (local que já tinha ido inúmeras vezes como estagiária ou advogada) exigiu um exercício de “reflexividade crítica”, conforme conceituado por Bárbara Lupetti (2017, p. 86). Por um lado, foram estas vivências que contribuíram para a curiosidade de investigar a temática, e por outro, em se tratando de espaços e até mesmo de pessoas conhecidas, a atuação enquanto pesquisadora exigiu impor estranhamentos e distâncias ao campo. Somente este exercício viabilizou lançar novos olhares e perspectivas à circulação e trâmites em espaços do fórum criminal da Barra Funda.

No que se refere aos achados da pesquisa, observa-se que a problemática central deste artigo foi descrever algumas minúcias deste complexo regime de invisibilização das penas em meio aberto, o qual deve ser lido à luz dos significados que as instituições do sistema de justiça atribuem à noção de privação de liberdade. Esta, por sua vez, acaba restrita, principalmente, ao período de prisão em estabelecimentos penais, enquanto acessar o fazer cotidiano das instituições de justiça, como descrito, pode proporcionar novos contornos do que significa ou não a privação de liberdade.

Esta noção, desta maneira deixa de observar que a prisão como instituição social não opera sozinha como sistema de controle, ela se conecta a outras instituições e mecanismos sociais de forma que a pena em meio aberto produz sofrimentos e gera repercussões na vida das pessoas punidas, nas pessoas que trabalham mobilizando as malhas do sistema de justiça e no próprio funcionamento das instituições que compõem a justiça criminal, configurando-se como outra forma de privação de liberdade, a de “liberados”, porém não livres.

Cenas como as filas intermitentes dentro e fora do fórum da Barra Funda durante os dias da semana, as pilhas de processos físicos e virtuais que aguardavam movimentações de um número limitado de servidores(as) públicos(as) atuantes nestes setores, a extensão do tempo da punição vivida pelas pessoas para além da data do término de cumprimento de pena, as complexas atuações dos seguranças terceirizados(as) e policiais militares no controle de entrada e saída dos espaços fórum, corroboram para vislumbrar as dimensões cotidianas e do sofrimento que estas punições impõem às pessoas e ao próprio sistema de justiça criminal.

O elemento temporal da punição em meio aberto, já trabalhado em outros estudos como de Carmen Fullin (2018), ao tratar do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade para mulheres, e Ricardo Campelo (2019), que investigou o monitoramento eletrônico de pessoas presas no Brasil, é central para a descrição do sofrimento que estas formas de punição produzem.

No caso do regime aberto, observou-se que muitas vezes, pessoas passam anos comparecendo periodicamente ao fórum para terem suas cadernetas carimbadas, mas muitas vezes sequer tendo uma garantia de que terminarão de cumprir suas penas na data registrada no processo de execução penal. As próprias pessoas que cumprem pena e seus círculos afetivos acabam por organizar suas rotinas de assinatura nas datas registradas na caderneta, independentemente de eventuais compromissos como de trabalho e de saúde, assim como aguardavam longos períodos em filas debaixo de chuva ou sol, sem um lugar adequado para necessidades básicas como sentar, tomar água, usar banheiros, enquanto, ao mesmo tempo, são intensamente lembradas das discriminações às quais estão sujeitas uma vez que carregam antecedentes penais em suas trajetórias quando se deparam com o tratamento degradante que alguns policiais, seguranças e funcionários(as) lhes destinam.

Embora este artigo não tenha se proposto a discutir amplamente o regime aberto ou até mesmo a execução da pena em meio aberto em si mesma, a pesquisa empírica em direito permitiu sobretudo ampliar o olhar para os regimes de invisibilização do cumprimento de pena em meio aberto. Assim, a pesquisa empírica se mostrou como uma ferramenta possível a ser utilizada e explorada em investigações neste campo. De forma semelhante, permitiu concluir que, diante de todos os elementos

apresentados, a gestão da execução penal para pessoas privadas de liberdade fora de unidades prisionais é mobilizada pelo sistema de justiça criminal de forma a condicionar pessoas que cumpriram suas penas a um ciclo no qual são vistas e tratadas como “liberadas”, porém sem um horizonte de um alcance efetivo de suas liberdades, mesmo diante da data fim das condenações que foram submetidas.

BIBLIOGRAFIA

BAPTISTA, Bárbara Gomes Luppeti. O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito: desafios, limites e possibilidades. In: Machado, Maira Rocha. (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 83-118.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: INFOPEN 2017. Brasília, 2018 Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2018.

CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 413-432, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.111>

CAMPELO, Ricardo. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, FFLCH, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. <https://doi.org/10.11606/T.8.2019.tde-16122019-185040>

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Relatório geral: mutirão carcerário do estado de São Paulo*. Brasília, 2012.

FULLIN, Carmen Silvia. Prisioneiras do Tempo: a pena de trabalho comunitário e seus custos sociais para mulheres. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ed. 146, p. 173-201, 2018.

GODOI, Rafael. *Fluxo em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, FFLCH,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. <https://doi.org/10.116606/t.8.2015.tde-05082015-161338>

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. *Caminhos da liberdade: orientações para o atendimento a mulheres migrantes em conflito com a lei*. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/caminhos-da-liberdade-orientacoes-atendimento-mulheres-migrantes-em-conflito-com-lei/>. Acesso em: 14 jan. 2020;

LEWGOY, Alzira Maria Baptista. Anatomia da liberdade: um estudo da compreensão da liberdade em mulheres albergadas. In: LEWGOY, Alzira Maria Baptista; WOLFF, Maria Palma; MARTINS, Rejane Beatriz Grillo. *Marginalidade e controle social*. Porto Alegre, 1991.

MARCÃO, Renato. *Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Departamento Penitenciário Nacional: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal Teoria Crítica*. São Paulo: Saraiva, 2018.

TEIXEIRA, Alessandra. *Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Sociologia – Departamento de Sociologia, FFLCH, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Complexo Judiciário da Barra Funda, projetado para ser hospital, é o maior fórum criminal da América Latina*. Assessoria de Imprensa, 2012. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=40207>. Acesso em: 14 fev. 2020.

VELHO, Gilberto. Observando o Familiar. In: E. O. Nunes(org.). *A Aventura Sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do estado de direito. *Revista Sur*. São Paulo, n. 6(4), 2007.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Agradecimentos (acknowledgement): Agradeço à Maíra Machado pela orientação, conversas, revisões críticas e sugestões construídas no decorrer da escrita das primeiras versões deste artigo e à Marta Machado pela avaliação e revisão da primeira versão. Agradeço também à Ana Luiza Voltolini e Carolina Hartfiel pela contribuição para a revisão ortográfica do manuscrito final. Este trabalho é fruto da pesquisa de dissertação de mestrado, em andamento, desenvolvida no âmbito do programa de Direito e Desenvolvimento da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGVSP) e que contou com financiamento da FGVSP (Bolsa “Prof. Mario Henrique Simonsen) e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), as quais agradeço o apoio. Processo nº 2019/12218-7, FAPESP. “As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade da autora e não necessariamente refletem a visão das instituições apoiadoras”.

Declaração de conflito de interesses (conflict of interest declaration): a autora confirma que não há conflitos de interesse na realização das pesquisas expostas e na redação deste artigo.

Declaração de autoria e especificação das contribuições (declaration of authorship): todas e somente as pessoas que atendem os requisitos de autoria deste artigo estão listadas como autores; todos os coautores se responsabilizam integralmente por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de ineditismo e originalidade (declaration of originality): a autora assegura que o texto aqui publicado não foi divulgado anteriormente em outro meio e que futura republicação somente se realizará com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Dados do processo editorial

(<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/about/editorialPolicies>)

- Recebido em: 26/08/2020
- Controle preliminar e verificação de plágio: 15/09/2020
- Avaliação 1: 28/09/2020
- Avaliação 2: 30/10/2020
- Avaliação 3: 10/11/2020
- Decisão editorial preliminar: 04/12/2020
- Retorno rodada de correções: 15/01/2021
- Decisão editorial final: 23/02/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (VGV)
- Editor-assistente: 1 (MAV)
- Revisores: 3

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

BALBUGLIO, Viviane. “Liberados”, porém, não livres: um olhar para o cumprimento de pena em regime aberto na cidade de São Paulo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 653-682, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.446>



Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.